

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.399/23/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002040784-64

Impugnação: 40.010152784-68 (Coob.), 40.010152785-31 (Coob.),  
40.010152786-11 (Coob.), 40.010152787-94 (Coob.)

Impugnante: Cia Sulamericana de Tabacos (Coob.)  
CNPJ: 01.301517/0001-83  
Marne Alberto Slongo (Coob.)  
CPF: 012.602.000-00  
Paulo Cesar Machado (Coob.)  
CPF: 261.145.266-00  
Paulo Fernando Vieira Romaguera (Coob.)  
CPF: 105.739.337-15

Autuado: G.L.A. Silva Transportes Rodoviário Ltda  
CNPJ: 18.191343/0001-46

Coobrigados: Durval Dantas  
CPF: 026.220.171-20  
Durval Dantas Júnior  
CPF: 057.980.724-01  
Josiglaudi Lima Silva  
CPF: 747.264.553-20  
Maria Andréia Juvêncio Pimentel  
CPF: 262.966.958-02

Proc. S. Passivo: Wesley Rodrigo Manzutti/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de cigarros desacobertos de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada haja vista a comprovação de que os documentos apresentados, DANFE, DAMDFE e GNREs, não correspondiam à operação realizada quando da abordagem fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e**

Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias por quando transportam mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, consoante art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** A empresa que pratica operações de circulação de mercadorias sem o devido acobertamento de documento fiscal válido responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias para as quais concorreu para o não-recolhimento do tributo, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios administradores das empresas envolvidas na infração apurada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítimas as suas inclusões no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (260 caixas de cigarros com 50 pacotes, contendo 10 maços, cada, marca Club One), sem documentação fiscal hábil que o acobertasse.

A ação fiscal foi iniciada mediante Auto de Retenção de Mercadorias – ARM B 002/05/2021, de 07/05/21, e análise do Boletim de Ocorrência (BO) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) nº 1970978210507101507, de 27/04/21, que trata de abordagem ao veículo - placa FDP4380/SP, conduzido pelo motorista Fabio Moraes da Silva, realizada às 10h e 15min, na Rodovia BR 040, Km 766, no perímetro urbano do município de Juiz de Fora/MG.

Relata o Auto de Infração (AI) que a ocorrência do transporte sem documentação fiscal hábil foi caracterizada, pois o motorista transportador, ao ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abordado, exibiu a PRF e, em seguida, ao Fisco, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 013.954, com data de emissão de 06/05/21, correspondente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida por Cia Sul Americana de Tabacos, que se referia a uma suposta remessa para o contribuinte baiano Delta Comércio e Distribuição de Tabaco Eireli, CNPJ 31.906.008/0003-07, conforme fatos e motivos a seguir enumerados:

1) o motorista transportador declarou à PRF, conforme consta na “Narrativa” do (BO), fls. 15, e ao Fisco, conforme consta no modelo de Contagem Física de mercadorias em trânsito no item 5, fls. 42, que o destino da mercadoria seria o estado do Ceará. Portanto, a Nota Fiscal Eletrônica nº 013954 não acobertava a mercadoria, haja vista a divergência apontada entre o destinatário constante do documento, situado no estado da Bahia, e o declarado pelo motorista;

2) a Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), controle nº: 00000002103692342, fls. 31, que acompanhava a operação, indicando recolhimento do ICMS/ST em favor da Bahia, exibida na abordagem, é um documento falsificado. A referida guia, que tem como código de barras a sequência/numeração 85880000290 6 10800294211 0 27010000002 2 10369234200 2, refere-se, na verdade, a um pagamento não efetivado pela LIVRARIA CULTURA S.A, do estado de São Paulo, tendo como UF favorecida o estado de Minas Gerais, e não o estado da Bahia;

3) o recolhimento referente a outra GNRE exibida na abordagem, que tem como código de barras a sequência/numeração 85830000024 6 86640160202 1 10507210369 5 23632152193 9, referente ao nº de controle 00000002103692363, fls. 34, também pode ser considerado inverídico, pois o código de barras não foi encontrado na consulta ao portal da GNRE;

4) a combinação veicular foi abordada na BR 040, KM 766, no município de Juiz de Fora/MG em itinerário completamente diverso do constante no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) nº 1067, de 07/05/21, fls. 25/28. Neste MDF-e consta como itinerário de transporte da mercadoria constante do DANFE referente a NF-e nº 013.954 o trajeto pelo Estado do Espírito Santo. Portanto, a mercadoria trafegava em um trajeto absolutamente incompatível do que foi declarado no documento fiscal (MDF-e 1067) demonstrando que o destinatário constante da NF-e referente ao DANFE apresentado não era o real, conforme pode ser visualizado na via extraída do Google Maps, fls. 40.

Diante das irregularidades apuradas, exigiu-se o ICMS à alíquota de 12% sobre a base de cálculo constante da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) nº 027.958.805, de 11/05/21, considerando a saída da mercadoria para o estado do Rio de Janeiro, a Multa de Revalidação de 50% sobre o ICMS, prevista no inciso II do art. 56, além da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso II, limitada a duas vezes o valor do ICMS total, nos termos do § 2º, inciso I desse mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas as seguintes pessoas no polo passivo da obrigação tributária:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - denominada Autuada, a empresa transportadora G.L.A. Silva Transportes Rodoviário Ltda, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2 - denominada Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, a emitente da nota fiscal desclassificada, a empresa Cia Sulamericana de Tabacos;

3 - denominados Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75: os sócios-administradores da Autuada, sr. Josiglauri Lima Silva e sra. Maria Andréia Juvêncio Pimentel; os sócios-administradores da também transportadora, Portas Dantas Transportes e comércio Ltda (empresa baixada), srs. Durval Dantas Júnior e Durval Dantas; os diretores da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, srs. Márne Alberto Slongo, Paulo Cesar Machado e Paulo Fernando Vieira Romaguera.

Inconformados, os Coobrigados, Cia Sulamericana de Tabacos e seus diretores acima identificados, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/90, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 140/149.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 157, que resulta na abertura de vistas aos Impugnantes, fls. 153/167, que não se manifestam. Por conseguinte, o Fisco apenas encaminha os autos para julgamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes arguem a nulidade do lançamento por vício na constituição do fato jurídico sob a égide equivocada de conclusão fiscal sobre falsidade da GNRE.

Aduzem haver erro grosseiro na pesquisa ao portal da GNRE, tendo em vista que o Fisco inseriu, no campo de unidade favorecida, o estado de Minas Gerais, ao invés do estado da Bahia, fazendo com que o sistema mostrasse informações relativas a outro documento, no caso, o relativo à Livraria Cultura.

Asseveram que as guias de recolhimento para o estado da Bahia estão corretas e correspondem aos códigos de barras informados nos comprovantes de pagamento;

Afirmam que as GNREs são verdadeiras e estão em conformidade com o DANFE nº 13.954;

Citam o Recurso Especial nº 1130 545 (RJ), julgado em 22/02/11 pelo STJ, para demonstrarem a diferença de erro de fato e erro de direito e concluírem que no Auto de Infração - AI ocorreu erro de fato ou erro na constituição do fato, qual seja, pesquisa equivocada ao portal da GNRE.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Veja-se que a consulta ao portal da GNRE constitui apenas um dos elementos trazidos pelo Fisco para a desclassificação da nota fiscal.

Ademais, essa análise e de todos os outros elementos que importaram na imputação fiscal de transporte desacobertado de mercadorias constitui o mérito do lançamento e, assim, será analisado a seguir.

Destaca-se, por oportuno, que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Também, indubitoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

Conforme relato, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (260 caixas de cigarros com 50 pacotes, contendo 10 maços, cada, marca Club One), sem documentação fiscal hábil que o acobertasse.

A ação fiscal foi iniciada mediante Auto de Retenção de Mercadorias – ARM B-002/05/2021, de 07/05/21, e análise do Boletim de Ocorrência (BO) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) nº 1970978210507101507, de 27/04/21, que trata de abordagem ao veículo - placa FDP4380/SP, conduzido pelo motorista Fabio Moraes da Silva, realizada às 10h e 15min, na Rodovia BR 040, Km 766, no perímetro urbano do município de Juiz de Fora/MG.

Exigências de ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes contestam a conclusão fiscal de que a nota fiscal apresentada e todos os outros documentos não acobertam o transporte dos cigarros, trazendo as explicações entendidas devidas para o caso.

Nesse sentido, asseveram que as guias de recolhimento para o Estado da Bahia estão corretas e correspondem aos códigos de barras informados nos comprovantes de pagamento, ou seja, que as GNREs são verdadeiras e estão em conformidade com o DANFE nº 13.954.

Alegam que os códigos de barra da GNRE 0000003103692363 e 0000002103692342 são os mesmos constantes do comprovante de pagamento das guias emitidas pelo Banco Itaú.

Afirmam que, em relação a divergência do itinerário em relação ao constante no MDF-e que indicava o percurso pela BR 101, não há qualquer incoerência no trajeto que pudesse autorizar a Fiscalização a desconsiderar o documento fiscal.

Acrescentam que o trajeto escolhido pela BR 116 ao invés de tomar o sentido da BR 101 é mais perto, ou seja, 1704 Km contra 1613 Km.

Também, sobre o percurso constante no Anexo VII do Auto de Infração, fls. 40 do PTA, entendem que o trajeto escolhido pelo motorista era mais perto.

Analisa-se que o fato de o motorista relatar que iria para o estado do Ceará, por si só, não demonstra que a mercadoria iria para aquela localidade. O relato do motorista se justifica pelo fato dele residir na cidade de Juazeiro/CE, que seria o seu destino e não, o da mercadoria.

Entretanto, diversamente do defendido, o transporte das mercadorias não pode ser acobertado pelo DANFE nº 13.954, razão de se concluir pelo transporte desacobertado, pelas razões expostas a seguir, trazidas da manifestação fiscal.

O primeiro elemento desqualificador da NF-e apresentada consistiu na declaração do motorista transportador de que o destino da mercadoria não era o descrito no documento fiscal, ou seja, que o destino da mercadoria não era o constante na NF-e, contribuinte do estado da Bahia, e sim, o estado do Ceará.

Na narrativa do BO, fls. 15, a declaração do motorista está explicitada da seguinte forma: “*Segundo o condutor, arrolado nessa ocorrência como testemunha, a carga teria saído de Duque de Caxias/RJ, com destino a Salvador, para terminar de carregar o veículo e seguir para o Ceará, onde seria entregue a mercadoria.*” (Destacou-se).

Também no modelo de “Contagem Física de Mercadorias em trânsito”, fls. 42, consta a declaração do motorista, devidamente assinada por ele, que: “*O motorista transportador declarou a PRF e posteriormente ao fisco da SEF/MG que o destino da mercadoria seria o Estado do Ceará, mas não indicou o CNPJ do destinatário.*” (Destacou-se).

Veja-se que o motorista fez afirmações claras que o destino da mercadoria seria o estado do Ceará não podendo prevalecer a tese dos Impugnantes de que o relato do motorista se justificaria pelo fato dele residir na cidade de Juazeiro/CE, que seria o seu destino e não, o da mercadoria.

Mencione-se, pela importância, que, no momento da abordagem policial, o motorista não dispunha de documento fiscal acobertador do transporte da mercadoria, conforme faz prova narrativa do BO, fls. 15: “*O condutor não portava o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal, no momento da abordagem. Tendo apresentado, via celular do condutor, o documento emitido às 11H47 da presente data.*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este Documento Auxiliar do MDF-e de nº 1067, de 07/05/21, está reproduzido às fls. 25/28. Consta no início das fls. 27 que o percurso é via ES (Espírito Santo).

Dessa forma, como a mercadoria foi abordada no quilômetro nº 766 da BR 040, em Juiz de Fora/MG, e no sentido Belo Horizonte/MG, se tornou evidente que o itinerário constante na NF-e emitida é totalmente diverso do indicado no Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) apresentado.

Pela pesquisa ao Google Maps, fls. 40, tem-se, ainda, que, pelo local da abordagem, a mercadoria jamais trafegaria pelo estado do Espírito Santo, se verdadeiramente o DANFE apresentado expressasse a realidade da operação descrita na NF-e nº 013.954, considerando o que constava no DAMDFE nº 1067.

No entanto, por essa mesma pesquisa, Google Maps de Duque de Caxias/RJ para Salvador/BA, evidencia-se que o trajeto pela BR 040/BR116 aumentaria a quilometragem do transporte em mais de 200 Km (1613 Km para o trajeto declarado pela BR 116 contra 1817 Km pelo trajeto compreendido via BR 040 e BR 116 condizente com o da abordagem). Tal constatação corrobora que o trajeto declarado no DAMDFE nº 1067 era o da logística correta e declarada.

Por fim, acrescente-se a esse fato evidenciado que os encargos de pedágios no percurso escolhido acabariam por onerar ainda mais a viagem, o que é mais um elemento de prova.

Como bem especifica o Fisco, *“é inimaginável que o motorista escolheria um percurso mais oneroso, à revelia dos interessados (vendedor/comprador e seguradora) que, além de arcar com custos maiores ainda se responsabilizaria por eventuais danos às mercadorias se algum incidente ocorresse, estando em percurso diverso do avençado. São conclusões bastante óbvias e opostas às sustentações apresentadas”*.

O terceiro elemento a sustentar a desclassificação da NF-e nº 013.954 para operação abordada se refere ao fato de que as GNREs apresentadas não se referem a um recolhimento do ICMS/ST relativo a esta NF-e para o estado da Bahia.

O Fisco promoveu a verificação destas GNREs no portal <http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/v/guia/consultar> e ao consultar a guia número de controle 00000002103692342 - código de barras 85880000290 6 10800294211 0 27010000002 2 10369234200 2 - colocando como beneficiário o estado da Bahia (BA) obteve como resultado a seguinte expressão: **“erro ao consultar a GNRE na UF”**. A imagem dessa consulta consta do PTA às fls. 147 dos autos.

Em sendo assim, como forma de localizar a real destinação da guia, então passou-se a consultar esta GNRE colocando como beneficiário as outras unidades da Federação (UF) até que, ao colocar Minas Gerais, obteve-se o resultado de que a GNRE em questão se refere ao contribuinte emitente “Livraria Cultura S/A. A imagem dessa consulta consta do PTA às fls. 38 e também, às fls. 148 dos autos.

Mencione-se que o Fisco promoveu, ainda, a verificação da GNRE de número de controle 000000021003692342 - código de barras

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8588000029061080029421102701000000 22103692342002, primeiro colocando como beneficiário “BA” e a resposta foi a mesma da guia anterior “**erro ao consultar a GNRE na UF**”. Contudo, nesta, a busca por vinculação da guia a outras UFs não se mostrou frutífera.

Na impugnação são apresentados documentos compostos pelas GNREs e cópias de documentos semelhantes às autenticações bancárias do Banco Itaú, fls. 107/110, cujas consultas ao Portal da GNRE não se mostraram suficientemente comprovadas.

Resumindo, a construção do fato jurídico na desqualificação da NF-e nº 013.954 para a operação abordada prevalece edificada em três pilares probantes, quais sejam: a declaração do motorista de que a mercadoria não teria como destino o Estado da Bahia; o itinerário totalmente diverso da mercadoria; as GNREs que não correspondem a recolhimentos para o estado da Bahia.

Pelo exposto, restou comprovado que a NF-e nº 013.954 não acobertava o transporte da mercadoria, razão de concluir corretas as exigências fiscais do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Informe-se que no caso em tela adotou a Fiscalização a alíquota de 12% (doze por cento) para a cobrança do imposto, considerando o encaminhamento da mercadoria à empresa Coobrigada, ora Impugnante, sediada no estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida, tendo elas naturezas distintas e valores de referência diversos.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

No que tange à Multa Isolada aplicada, destaca-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória (transportar, receber, manter em estoque e dar saída em mercadoria sem documento fiscal) e foi exigida nos termos da legislação, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, que estabelece:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;  
(grifou-se).

Por fim, insurge-se a Defesa quanto à inclusão das pessoas físicas, sócios-administradores da G.L.A. Silva Transportes Rodoviário Ltda, no polo passivo do lançamento.

No tocante à sujeição passiva, também não merece qualquer reparo o lançamento fiscal.

Primeiramente, em relação à empresa Autuada, tem-se a previsão específica da responsabilidade dos transportadores quando transportam mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, consoante art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Quanto à empresa Coobrigada, ora Impugnante, a sua inclusão no polo passivo se deu corretamente nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, por concorrer para o não pagamento do tributo devido. Destaca-se o fato de a mercadoria, após ação fiscal, ter sido liberada para essa Contribuinte, confirmando sua participação na infração apontada.

Por fim, quanto à coobrigação das pessoas físicas, sócios-administradores das empresas envolvidas, a inclusão no polo passivo se deu corretamente nos termos dos art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Como bem salienta a Fiscalização, é fato notório que transgressões a ordem tributária são realizadas por pessoas físicas que têm poder de gerência nas pessoas jurídicas que administram.

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Os dispositivos mencionados a respeito do tema sujeição passiva são, *in verbis*:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 30 de março de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

P